

Proc. TC-016.266/2015-3
Tomada de Contas Especial

PARECER

À vista da detida análise dos elementos processuais lançada na instrução de peça 138, oportunidade na qual foi justificada e mantida a sugestão de responsabilização do Sr. Danillo Augusto dos Santos, e da indicação na derradeira instrução (peça 145) de que não ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, manifestamo-nos, no essencial, de acordo com a proposta uníssona da AudTCE (peças 145 a 147), sem prejuízo de tecermos alguns esclarecimentos.

Embora o Sr. Danillo colecionasse algumas decisões favoráveis no âmbito do TCU, a proposta inicial de exclusão da responsabilidade dele (peça 85) neste processo foi afastada na instrução de peça 102 mediante as seguintes justificativas:

Análise

10. Preliminarmente, importante destacar que o responsável não se pronunciou sobre nenhuma das irregularidades sobre as quais foi citado. Em sua defesa apenas argumentou que estava afastado da gestão do IEC no período de execução do convênio, que houve falsificação de sua assinatura em alguns documentos e que o seu desligamento definitivo do IEC se deu em 31/05/2010, não sendo, portanto, o responsável pelos atos de gestão da entidade.

11. No pronunciamento à peça 86 já foram antecipadas algumas incongruências da defesa do Sr. Danillo, *verbis*:

7.1. Informou que estava afastado temporariamente da presidência do IEC deste 03/04/2009 até a sua exclusão definitiva em 31/05/2010, quando em consulta ao Sistema CNPJ da Receita Federal consta estranhamente que ele fora incluído e excluído da presidência no mesmo dia, em 18/05/2009;

7.2. Alega que teria sido ludibriado em sua boa-fé e usado como “testa de ferro” ou “laranja”, ao mesmo tempo em que o próprio responsável afirma ser uma pessoa de nível superior, professor universitário, reconhecidamente sério e competente. Como se vê, o responsável está bem acima do padrão de simplicidade que se espera de pessoas que são normalmente vítimas desse tipo de ardil. Importante destacar, conforme demonstrado, que o referido consta como responsável em diversos outros processos de tomada de contas especial que tramitam neste Tribunal por irregularidade havidas em várias outras transferências voluntárias do Ministério do Turismo em que o *modus operandi* se repete.

7.3. Alegou que as suas assinaturas foram reiteradamente falsificadas com base no seu traço em comparação com os demais elementos gráficos de alguns documentos emitidos pelo instituto, quando, nesses autos, consta apenas um documento cuja a grafia se equipara a estes documentos supostamente falsificados, no caso, o ofício IEC 009/2009;

12. Com efeito, diante dos elementos apostos nos autos, entendemos que:

12.1. apesar das supostas atas que informam o seu afastamento da direção do IEC no período da celebração e execução do convênio, materialmente não há como dissociá-lo da execução do ajuste, isto porque há nos autos assinaturas de documentos essenciais indicando a existência de, no mínimo, um arranjo entre os responsáveis arrolados nesses autos que ocasionaram o prejuízo ao erário.

12.2. nesse sentido, causa estranheza o registro no sistema CNPJ do Sr. Danillo Augusto dos Santos como responsável pelo IEC por um único dia enquanto as atas das assembleias do IEC demonstram o seu afastamento apenas no período da execução do convênio;

12.3. a mera apresentação de cópias de documentos supostamente fraudados com base em comparação de grafias e demais caracteres não é suficiente para ser aceito como contraprova, eis que não cabe a essa Corte de Contas provar a adulteração em defesa do responsável, mas sim a ele próprio. Nesse sentido o enunciado do Acórdão TCU 4843/2017-1ª Câmara, *verbis*:

O processo de controle externo, disciplinado pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do TCU, não prevê ao Tribunal competência para determinar a realização de perícia para a obtenção de provas. É da iniciativa do responsável trazer aos autos as provas de sua defesa, inclusive laudos periciais, prescindindo de autorização do Tribunal para tanto.

12.4. Ademais, não nos parece crível que uma pessoa da formação do Sr. Danillo Augusto dos Santos (fisioterapeuta e professor universitário) seja reiteradamente ludibriada e conste como responsável neste e em outros quinze convênios, cujas tomadas de contas especial já deram entrada e estão em curso neste Tribunal, em função da malversação de recursos públicos transferidos para uma mesma instituição (IEC) e em períodos de tempo correlatos (peça 83, p. 1-2);

13. Portanto, com as devidas vênias da instrução pretérita veiculada nestes autos (peça 85), somos pelo não acatamento das alegações de defesa do responsável.

Da defesa de peça 77, extraímos a seguinte informação:

Pois bem. Nesse cenário, ainda depositando sua confiança em IDALBY e esperançoso de que os fantasiosos projetos na área da saúde seriam desenvolvidos em breve tempo, o senhor DANILLO assinou diversos documentos que lhe eram levados por emissários de "BIA", **muitos deles sem ao menos serem lidos ou questionados**. (p. 11)

Assim, é possível inferir que o Sr. Danillo, na esperança de ter algum ganho com a celebração de termos relacionados à área de saúde, aceitou praticar atos contrários às boas práticas administrativas, inclusive assinando documentos sem a necessária leitura. Tal conduta, por si só, justifica sua responsabilização solidária no caso concreto.

Dito isso, renovamos nossa concordância com as propostas técnicas de peças 138 e 145.

Ministério Público de Contas, 9 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador